

Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Constituição e Justiça



PL 613/2015

PARECER Nº 2-CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 613, de 2015, que dispõe sobre a garantia de dormitórios acessíveis a pessoa com deficiência e dá outras providências.

Autora: Deputada SANDRA FARAJ

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

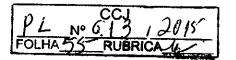
O Projeto de Lei nº 613/2015, de autoria da Deputada Sandra Faraj, obriga, segundo o art. 1ºm que 10% dos dormitórios em hotéis, pousadas e similares, no Distrito Federal, sejam acessíveis às pessoas com deficiência, de acordo com a legislação em vigor, bem como garantir que os dormitórios estejam em "rotas acessíveis". Proíbe-se, também, a cobrança de valores adicionais.

O art. 2º define dormitório acessível como aquele que "pode ser alcançado e utilizado por pessoa com deficiência, e dormitório adaptável aquele que possa ser alterado para se tornar acessível".

O art. 3º condiciona a concessão de alvará de funcionamento à "observação e certificação das regras de acessibilidade e ao cumprimento do disposto nesta lei". O art. 4º estipula prazo de 180 dias para que os hotéis, pousadas e similares existentes se adaptem à Lei.

Os dois últimos artigos tratam das cláusulas de vigência e revogação genéricas.

Na justificação, a autora esclarece que o objetivo da proposição é conferir efetividade, no DF, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei federal nº 13.146, de 6





Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Constituição e Justiça



de julho de 2015, especialmente no que diz respeito à "cota para dormitórios adaptáveis com acessibilidade". Pondera que o grande desafio para implementar o arcabouço legal relativo aos direitos das pessoas com deficiência é vencer as barreiras do preconceito e da discriminação, e explica que a medida irá ampliar as oportunidades de a cidade sediar eventos "que tratam de pessoas com deficiência".

O PL foi lido em 01/09/2015. Consta à folha 37, despacho devolvendo o PL à autora para manifestação sobre a existência de legislação distrital tratando do tema (Lei nº 3.298, de 2004). Em resposta, a autora expediu despacho, à folha 39, argumentando tratarem de temas distintos e solicitando a continuidade da tramitação do PL nº 613/2015.

A Assessoria de Plenário encaminhou Consulta nº 936/2015 à Assessoria Legislativa acerca da prejudicialidade do PL nº 613/2015, que opinou pela continuidade da tramitação.

O PL em epígrafe teve designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão Assuntos Sociais e de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

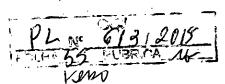
Na Comissão de Assuntos Sociais, na 10ª Reunião Ordinária em 5/10/2016, o Projeto de Lei nº 613/2015 foi aprovado na forma do Substitutivo (Emenda 01-CAS).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Preliminarmente, cumpre-nos destacar a cuidadosa análise da matéria realizada na Comissão de Assuntos Sociais. Dessa análise, resultou Substitutivo que aperfeiçoa a proposição. Para conferir ao Projeto de Lei mais efetividade, determinouse, no Substitutivo, que se altere o art. 85 da Lei nº 4.317/2009, aumentando em pelo menos 10% o percentual de dormitórios acessíveis e localizados em rotas acessíveis,





Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Constituição e Justiça

em estabelecimentos existentes e que vierem a ser construídos, ao tempo em revoga a Lei nº 3.298/2004

Nesse contexto, quanto à juridicidade do Projeto de Lei nº 613/2016, deve-se destacar que há, no Brasil, tanto na esfera federal como na distrital, extensa e detalhada legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, especialmente com relação à acessibilidade. Especificamente em relação à obrigatoriedade de que 10% dos dormitórios de hotéis, pousadas e similares sejam acessíveis às pessoas com deficiência, é necessário verificar o que estabelece tanto a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, como as Leis distritais nº 3.298, de 19 de janeiro de 2004, e nº 4.317, de 9 de abril de 2009.

Com relação à legislação federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, inova ao estipular cota mínima de acessibilidade em hotéis, pousadas e similares, que devem ser construídos sob o conceito do desenho universal. Entre os dispositivos, destacamos:

- Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.
- § 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (umà) unidade acessível.
- § 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.
- Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.
- § 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertipentes.
- § 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.
- § 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação oú de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de aimpla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.





Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Constituição e Justiça



Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Ou seja, no plano federal, a legislação já contempla os objetivos do PL nº 613/2015 de reservar 10% dos dormitórios para as pessoas com deficiência.

No Distrito Federal, há duas normas que tratam do tema. A primeira é a Lei nº 3.298/2004, que estabelece que 4% dos dormitórios em hotéis e motéis devem ser acessíveis às pessoas com deficiência. A segunda é a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência. Esta Lei incorporou o percentual de dormitórios prescrito pela primeira Lei, nos seguintes termos:

Art. 84. Os hotéis, pousadas, motéis, hospitais, clínicas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências bancárias e de viagem, deverão estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

Art. 85. Os hotéis e motéis devem manter 4% (quatro por cento) dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência física.

A obrigatoriedade de que 4% dos dormitórios fossem acessíveis foi incorporada à Politica Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, que também adota a terminologia atualmente aceita e adotada para se referir aos cidadãos como "pessoas com deficiência", sem, entretanto, revogar a Lei nº 3.298/2004. Essa conduta de aprovar nova lei sem revogar a anterior contribui para enfraquecer e tornar confuso o sistema jurídico do DF com leis duplicadas que tratam do mesmo assunto.

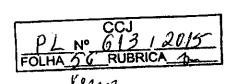
Por esses motivos, no Substitutivo aprovado na CAS, revogou-se a Lei nº 3.298/2004 e alterou-se o art. 85 da Lei nº 4.317/2009 para aumentar o percentual de apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência física de 4% para 10%. Verifica-se, portanto, que o Substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais configura conformação da norma apresentada ao ordenamento jurídico e à boa técnica legislativa.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 613/2015, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para se legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

Art: 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal

concorrentemente sobre:

(...)





Terceira Secretaria Assessoria Legislativa Unidade de Constituição e Justiça



XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)

Verifica-se, ainda, quanto ao elemento formal subjetivo, que a proposição atende ao inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) ¹

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

Por esses motivos, com fundamento no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal e no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 613/2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

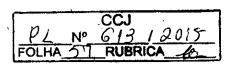
Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Deputado JÚLIO CESA

20124



¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.